



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049468-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ADAILDO DO REGO ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LARA RIBEIRO ANDRADE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59643

Agravo de Instrumento nº 2049468-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Adaildo do Rego Andrade e outro

Agravo de Instrumento – Cumprimento provisório – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela Recorrente, e reconheceu a incidência das astreintes – Tutela de urgência deferida em prol da Autora, ratificada a concessão nesta Instância – Recalcitrância da operadora em descumprir a determinação judicial – Pretensão à rediscussão de matéria já decidida na fase de conhecimento e por este e. Tribunal – Beneficiária que até o momento não teve o tratamento que lhe foi prescrito fornecido pelo plano de saúde – Decisão de Primeiro Grau que rejeita a impugnação da Ré correta – Possibilidade de levantamento dos valores depositados voluntariamente pela Ré, bem como da execução da multa – Decisão mantida – Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que rejeitou a impugnação ofertada pela Recorrente, e reconheceu a incidência das astreintes.

Recorre a parte Agravante sustentando preliminarmente a necessidade de prestação de caução. No mérito, aduz que deve ser reconhecida a desproporcionalidade do valor fixado à título de multa, pois foi demonstrada a existência de rede credenciada à disposição do autor. Defende a regularidade do reembolso parcial em conformidade aos múltiplos contratuais, até diante da existência de rede credenciada. Diz que os limites contratuais devem ser observados para fins de reembolso, sob pena de enriquecimento indevido. Assevera que o valor

cobrado à título de astreintes é incompatível com o objeto da demanda, devendo ser observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 42/43).

Contraminuta às fls. 47/52.

Parecer do i. Representante do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 57/62).

É o relatório.

Como consignado anteriormente, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* é correta, na medida em que *o bloqueio de valores para custear o medicamento prescrito concedido em tutela de urgência mostra-se compatível ao caso em apreço, conforme já decidido em sede recursal (fls. 96/100). Além disso, até o momento não há notícia do cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos principais, mesmo após a fixação de astreintes, ocorrida há mais de 3 meses, havendo possibilidade de determinação de levantamento de valores pela exequente, afim de constranger a parte executada ao cumprimento da tutela – pela natureza do direito (saúde).* - destaquei

A Agravante ignora por completo até mesmo o teor do decidido, quando levanta argumentos já apreciados anteriormente tanto

em Primeiro Grau quanto em grau de recurso, postergando ainda mais o cumprimento da determinação judicial em sede de tutela de urgência (AI n. 2278908-19.2024.8.26.0000 - fls. 205/208 dos autos originários).

Não se sustentam, portanto, as alegações da operadora de que não tem o dever de fornecer as terapias prescritas à Autora e de que há necessidade de prestação de caução, visto que tais argumentos já foram superados com a ratificação da concessão da tutela de urgência por esta Instância.

Nesse momento, em cumprimento provisório, a Requerente ainda busca o fornecimento das terapias multidisciplinares, que permanecem sendo objeto de resistência do plano de saúde, mesmo com a fixação de multa diária.

A recalcitrância da Agravante em cumprir com a determinação judicial viabiliza a adoção pelo julgador das medidas que entender necessárias à satisfação do quanto determinado em sede de tutela provisória.

Ora, caem por terra os repetidos argumentos do plano de saúde, tendo o MM. Juiz *a quo* decidido adequadamente ao reconhecer a incidência das astreintes, bem como a execução da multa, com o levantamento dos valores depositados espontaneamente pela ré às fls. 149/151 e a execução da multa, conforme pretendido pela exequente às fls. 163.

A operadora poderia ter se insurgido com relação ao valor indicado pela parte, mas nada fez nesse sentido, de modo que não há que se falar em nulidade por ausência de mais de um orçamento de preço das terapias.

Como bem destacado pelo i. Representante do Ministério Público, “para se esquivar da incidência de multa, basta que a operadora de saúde cumpra fielmente a decisão judicial, o que ao que conta não foi feito, sendo assim razoável valor tido no título provisório a ser executado.” (fls. 60)

No mais, como destacado acima, o Magistrado deferiu o levantamento pela Autora dos valores voluntariamente depositados pela Ré, bastando que a operadora cumpra a ordem judicial, para que isso não seja necessário e para que as demais cominações legais já impostas à Ré tenham a incidência cessada.

Não obstante isso, não é demais lembrar que também não caberia a alegação de que a Agravada teria que garantir o juízo, por caução, para poder levantar os valores bloqueados (se o caso).

Trata-se de valor que a Agravada necessita para fazer frente ao pagamento do tratamento em prol de sua saúde, possibilidade que encontra amparo no inciso II do artigo 521 do CPC:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

...

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

Destarte, as razões recursais da Agravante são infundadas, razão pela qual fica mantida a decisão recorrida da forma como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator